

Comprasnet

MINISTÉRIO DO PLANEJAMENTO, DESENVOLVIMENTO E GESTÃO | In: 97835609215 - FERNANDO DA SILVA SOUZA

Serviços do Governo RDC Logout

RDC - Ambiente Produção

Visualização de Recursos, Contrarrazões e Decisões

UASG: 154044 - FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL/AC**Licitação nº:** 9/2018 **Modo de Disputa:** Fechado / Aberto**Número do Item:** 1**Nome do Item:** Obras Civas de Edificação Prediais**Tratamento Diferenciado:** Sem benefícios**Sessões Públicas:** **Atual**

Recursos do Item - Sessão Pública 1 (Atual)

18.747.445/0001-03 - RAFAEL WICIUK - EIRELI

Intenção de Recurso

Data/Hora: 14/11/2018 14:42**Julgamento de Proposta:** Declaro que desejo entrar com intenção de recurso na fase de julgamento de proposta**Habilitação de Fornecedor:** Declaro que desejo entrar com intenção de recurso na fase de habilitação

Recurso

Data/Hora: 23/11/2018 20:11

Motivo do Recurso / Justificativa da Desistência: Rio Branco - Ac 22 de novembro de 2018. A UNIVERSIDADE FEDERAL DO ACRE - UFAC Comissão Permanente de Licitação Ref.: RDC 009/2018 AO ILUSTRÍSSIMO SENHOR PREGOEIRO, DA COMISSÃO DE LICITAÇÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO 1.0 – APRESENTAÇÃO. 1.1 - OBJETO: O objeto da presente licitação é RDC para eventual contratação de empresa especializada na prestação de serviços: NA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS PARA A CONSTRUÇÃO DE UM BLOCO DA ESCOLA DE PSICOLOGIA DA UNIVERSIDADE FEDERAL DO ACRE, CAMPUS RIO BRANCO ACRE, com fornecimento de peças, componentes de reposição, materiais, insumos e mão de obra, conforme condições, quantidades e exigências estabelecidas neste Edital e seus anexos 1.2 - AÇÃO: A empresa RAFAEL WICIUK EIRELI, pessoa jurídica de direito privado, com sede na Rua Quintino Bocaiuva nº 1117, Bosque - Rio Branco/ AC, inscrita no CNPJ sob o n.º 18.747.445/0001-03, representada neste ato por seu Representante Legal o Sr. Rafael Wiciuk, sócio administrador, inscrito no CPF/MF sob o nº 710085002-91, empresa licitante devidamente qualificada no presente processo vem na forma da legislação vigente, em conformidade com o Art. 4º, XVIII da Lei n.º 10.520/02, vem até Vossa Senhoria, para, tempestivamente, apresentar RECURSO ADMINISTRATIVO Contra empresas : LIDER CONSTRUÇÕES LTDA, 1.3 LEIS ESTABELECIDAS LEI Nº 8.666, DE 21 DE JUNHO DE 1993 Art. 27. Para a habilitação nas licitações exigir-se-á dos interessados, exclusivamente, documentação relativa a: I - habilitação jurídica; II - qualificação técnica; III - qualificação econômico-financeira;..... IV.... RESOLUÇÃO Nº 1.025, DE 30 DE OUTUBRO DE 2009. Art. 48. A capacidade técnico-profissional de uma pessoa jurídica é representada pelo conjunto dos acervos técnicos dos profissionais integrantes de seu quadro técnico. Parágrafo único. A capacidade técnico-profissional de uma pessoa jurídica varia em função da alteração dos acervos técnicos dos profissionais integrantes de seu quadro técnico. Seção I Da Emissão de Certidão de Acervo Técnico Art. 49. A Certidão de Acervo Técnico – CAT é o instrumento que certifica, para os efeitos legais, que consta dos assentamentos do Crea a anotação da responsabilidade técnica pelas atividades consignadas no acervo técnico do profissional O acórdão 1.332/2006 do Plenário do TCU diferencia bem as duas espécies: A qualificação técnica abrange tanto a experiência empresarial quanto a experiência dos profissionais que irão executar o serviço. A primeira seria a capacidade técnico-operacional, abrangendo atributos próprios da empresa, desenvolvidos a partir do desempenho da atividade empresarial com a conjugação de diferentes fatores

econômicos e de uma pluralidade de pessoas. A segunda é denominada capacidade técnico-profissional, referindo-se a existência de profissionais com acervo técnico compatível com a obra ou serviço de engenharia a ser licitado 1.4 EDITAL ESTABELECE QUE: 13.2.6. Atestado(s) de Capacidade Técnico-Profissional, devidamente registrado no CREA ou Certidão de Acervo Técnico (CAT), necessariamente acompanhado das Anotações de Responsabilidade Técnica (ART) que o originou, em nome de profissional (is) de nível superior, legalmente habilitado(s), onde fique comprovada a sua responsabilidade técnica por execução de serviços com características similares ao objeto licitado, conforme discriminado abaixo: a. Construção de 31 m de estaca escavada mecanicamente sem fluido estabilizante, com 40cm de diâmetro, acima de 9 M até 15 M de comprimento, concreto lançado por caminhão betoneira. Concreto usinado Fck = 25Mpa, com lançamento bombeável. b. Construção de 37,20 m² de laje pré-moldada, sobrecarga 150 kg/m², vigotas treliçadas H12 e enchimento com EPS, capeamento de 4 cm com concreto 25 Mpa, altura total da laje = 16 cm, incluso escoramento do material e mão de obra. c. Construção de 107,40 m² de alvenaria de vedação de blocos cerâmicos furados na horizontal de 9x19x19cm (espessura de 9cm) de paredes com área líquida maior ou igual a 6m² sem vãos e argamassa de assentamento com preparo em betoneira. d. Construção de 30,68m² de parede com placas de gesso acartonado (drywall), para uso interno, com duas faces simples e estrutura metálica com guias duplas, com vãos. e. Construção de 53,50m² de telha mento com telha metálica termo acústica E = 30 mm, com até 2 águas, incluso içamento. 13.2.7. Não serão aceitos atestado(s) referentes à subcontratação se não acompanhados de documento emitido pelo contratante original, proprietário da obra, demonstrando que a subcontratação ocorreu com sua plena anuência e autorização. 13.2.8. Declaração formal de disponibilidade com relação explícita: das instalações, máquinas, equipamentos e pessoal técnico especializado, considerados essenciais para o cumprimento do objeto da licitação, responsabilizando-se pela veracidade das informações prestadas, sob pena de serem imputadas as devidas sanções. 2.0 – OBJETO DO RECURSO A empresa RAFAEL WICIUK EIRELI vem através desta solicitar a esta comissão de licitação da UFAC, justificado por motivos técnico e por apresentar itens normativos de engenharia, bem como a complexidade do caso, que seja toda DOCUMENTAÇÃO TÉCNICA, bem como o CONTRA RECURSO TECNICO, seja analisado por um ENGENHEIRO CIVIL do Quadro técnico da UFAC; Ressaltamos que os recursos apresentados e demais acusações técnicas foram elaboradas por Engenheiro Civil, A EMPRESA LIDER CONSTRUÇÕES LTDA não apresentou em suas cats atestado referente execução dos serviços de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação para os seguintes serviços: a. Construção de 31 m de estaca escavada mecanicamente sem fluido estabilizante, com 40cm de diâmetro, acima de 9 M até 15 M de comprimento, concreto lançado por caminhão betoneira. Concreto usinado Fck = 25Mpa, com lançamento bombeável. A Lider construções apresentou em suas cats apenas blocas ou estacas de concreto com diâmetros máximo de 25cm, bem como FCK do concreto esta inferior ao exigido no edital, acontece estes serviços não são similares, pois os mesmo possuem processos de execução diferentes, sendo que para escacas de 40 cm, processo de execução é mecanizado, enquanto de 25 cm, possuem processo de escavação manual, assim solicitamos que a empresa seja desclassificada por não atender exigência do edital; b. Construção de 37,20 m² de laje pré-moldada, sobrecarga 150 kg/m², vigotas treliça das H12 e enchimento com EPS, capeamento de 4 cm com concreto 25 Mpa, altura total da laje = 16 cm, incluso escoramento do material e mão de obra. A líder construções não apresentou em suas Cats Laje pre moldada compatível com exigido, apresentando laje com espessuras e altura diferente, não existindo similaridade nos processos, uma vez que as treliças em aço possuem alturas e áreas de aço diferentes, com como espessuras da laje. 3.0 CONCLUSÃO A empresa RAFAEL WICIUK EIRELI vem através desta com todo respeito aos membros da Comissão de licitação, que caso seja apurado por equipe técnica de Engenharia da UFAC, que em caso de dúvidas sobre o processo, solicitamos um parecer jurídico e técnico junto ao conselho de Engenharia CREA. Assim sugerimos a DESCLASSIFICAÇÃO da Líder construções Ltda., uma vez que a mesma não atendeu exigência do edital, e que seja chamada a próxima classificada da licitação para que apresente propostas e documentações dando continuidade ao certame Atenciosamente RAFAEL WICIUK EIRELE CNPJ: 18.747.445/0001-03 Engº Civil Rafael Wiciuk

Contrarrazão

03.587.444/0001-63 - LIDER CONSTRUÇÕES EIRELI

Data/Hora: 30/11/2018 14:39

Motivo da Contrarrazão/Justificativa da Desistência: PARA: COMISSÃO DE LICITAÇÃO – UFAC RDC ELETRÔNICO Nº 009/2018 OBJETO: CONSTRUÇÃO DO BLOCO DE PSICOLOGIA DA UNIVERSIDADE FEDERAL DO ACRE, NO CAMPUS DE RIO BRANCO. Dos critérios técnicos: A Líder Construções é uma empresa que possui ampla experiência em serviços públicos, a qual, possui várias execuções de prédios públicos, entre outros. Dentre eles os anexos no acervo constante no processo, onde foram executados contratos com qualidade reconhecida pelos contratados, difundida através das mais variadas mídias. Do acervo questionado nos autos, temos o questionamento técnico da diferenciação entre brocas e estacas, brocas são estacas geralmente escavadas com a utilização de trado, que não utilizam armações de aço, logo, se observarmos o nosso SINAPI, podemos verificar a diferença dos valores, das estacas tipo broca e estacas escavadas mecanicamente, em geral os orçamentistas utilizam a estada tipo broca, pois a mesma possui valores bem abaixo dos serviços semelhantes, tais como, estaca escavada mecanicamente, sendo um critério que normalmente em

nosso estado é utilizado para a economia em obras públicas, porém, eles (orçamentistas) complementam os serviços adicionando as armaduras em aço separadamente no orçamento. De toda forma o serviço exigido, nada mais é do que a junção de concreto, escavação mecanizada e armadura em aço, itens amplamente executados por esta empresa. Para dirimir quaisquer dúvidas, ressaltamos que, estacas tipo broca são utilizadas onde há pequenos esforços, em geral em residências de pequeno porte, observando os acervos constantes nos autos podemos verificar que as estacas foram executadas para obras de media capacidade de carga, tais como prédios do ministério público, entre outros. Logo, nem a empresa e nem seu corpo técnico, concordaria em executar os mesmos conforme constantes em planilha orçamentaria, somente utilizando brocas não armadas. As brocas exigidas nos orçamentos em geral são utilizadas para economizar no orçamento publico de forma legal, pois, sabemos que em obras de grande porte e em nosso solo, as fundações que utilizam estacas, não podem ser executadas em pequenas profundidades, isto se dá, pois somente após a licitação em geral, quando a empresa recebe a ordem de serviço é que são feitas as sondagens, e sempre, após a emissão do laudo, são exigidas o aumento em espessura e profundidade. No geral, profundidades mínimas, acima de 5 metros, em nosso solo, como já estava orçado à estaca tipo broca, somente é aumentada a quantidade e seu diâmetro, através de aditivo. Entretanto, a empresa quando executa, tem q se ater as normas e métodos para que se garanta a qualidade e segurança da obra, por conta disso, e do nome que temos a zelar, utilizamos em nossas obras, equipamento de escavação mecanizado, para se obter a máxima qualidade, economia e segurança, como podemos observar em algumas imagens, de (Em anexo) diversas obras que executamos. De todo modo, a empresa conforme acima descrito, e comprovadamente através de imagens de algumas obras executadas, possui a capacidade técnica e maquinário, para a execução de estacas sejam ela de qualquer tipo, e profundidade, de prédios como o licitado. Também podemos constatar nos acervos apresentados por nossa empresa os serviços referente a construção de laje foram comprovados pela CAT COM REGISTRO DE ATESTADO onde apresentamos construção de laje pre moldada e também laje maciça que por si só já se torna serviço com similaridade e superior. Lembramos ainda que, os acervos foram verificados pela qualificada equipe técnica, da UFAC, onde estava de acordo que a empresa obtinha a capacidade técnico operacional para a execução do objeto ora licitado. E que além da qualidade técnica há de se analisar a economicidade que a Administração Pública, obtém ao qualificar e contratar a melhor proposta financeira, a considerar a crise em nosso país, e as diversas recomendações do TCU, a respeito de desclassificação das melhores propostas em detrimento de pequenos equívocos. A qualificação técnica tem a finalidade de aferir a aptidão técnica do licitante conferindo segurança à Administração Pública de que o mesmo possui pleno conhecimento técnico para a execução do contrato, caso se sagre vencedor do certame. Neste sentido, Joel de Menezes Niebuhr descreve que a "Administração Pública, ao avaliar a qualificação técnica dos licitantes, pretende aferir se eles dispõem dos conhecimentos, da experiência e do aparato operacional suficiente para satisfazer o contrato administrativo." Dentre os documentos arrolados taxativamente pela Lei de Licitações para cobrar dos licitantes para fins de qualificação técnica, existem os atestados de capacidade técnica que estão estipulados no artigo 30, II e § 1º, I, da Lei n. 8.666. Os atestados de capacidade têm a finalidade de comprovar para a Administração Pública, por intermédio de um documento subscrito por terceiro alheio à disputa licitatória, de que o licitante já executou o objeto licitado em outra oportunidade e a referida execução foi a contento, o que gerará confiança e segurança à Administração licitadora de o aludido licitante possuir expertise técnica. Por todas estas razões, não resta dúvida que os agentes públicos deverão atuar ao examinar os atestados com esteio nos princípios, dentre outros, da razoabilidade, proporcionalidade, segurança jurídica e do formalismo moderado. Não se devem excluir quaisquer licitantes por equívocos ou erros formais atinentes à apresentação do atestado, até porque, lembrando escólios de Benoit, o processo licitatório não é uma verdadeira gincana ou comédia. Ao se prescrever que a licitação é um processo administrativo formal nos termos do artigo 4º da Lei nº 8.666/1993 não significa formalismo excessivo e nem informalismo, e sim um formalismo moderado. No mesmo sentido "Recomendação a uma prefeitura municipal para que qualifique, em procedimentos licitatórios com recursos federais, as exigências formais menos relevantes à consecução do objeto licitado, estabelecendo nos editais medidas alternativas em caso de descumprimento dessas exigências por parte dos licitantes, objetivando evitar a desclassificação das propostas, visando a atender ao princípio do formalismo moderado e da obtenção da proposta mais vantajosa à Administração, sem ferir a isonomia entre os partícipes e a competitividade do certame." (Tribunal de Contas da União, item 9.6.1, TC-002.147/2011-4, Acórdão nº 11.907/2011-Segunda Câmara). Esta Comissão ao analisar os atestados apresentados entendeu que são compatíveis e atendem as exigências editalicias. Ademais o edital não exige que se apresente os mesmos serviços, mas sim serviços compatíveis e similares, estando portanto a empresa recorrente equivocada ao dizer que deveríamos apresentar o mesmo serviços exigido no edital. Portanto, a apresentação de atestados visa demonstrar que os licitantes já executaram, anteriormente, objetos compatíveis em características com aquele definido e almejado na licitação. A finalidade da norma é clara: resguardar o interesse da Administração - a perfeita execução do objeto da licitação -, procurando - se, com a exigência de demonstração de capacidade, preservar a competição entre aqueles que reúnam condições de executar objeto similar ao licitado. Para sagrar o posicionamento supramencionado, transcreve-se abaixo posicionamentos jurisprudenciais e doutrinários dominantes sobre a matéria. Senão vejamos: Acórdão TCU nº 2.147/2009 – Plenário "(...) 9.4.3. limite as exigências de atestados de capacidade técnico operacional aos mínimos que garantam a qualificação técnica das empresas para

a execução do empreendimento, devendo abster-se de estabelecer exigências excessivas, que possam restringir indevidamente a competitividade dos certames, (...) a exemplo dos Acórdãos 1.284/2003- Plenário; 2.088/2004-Plenário; 2.656/2007-Plenário; 608/2008-Plenário e 2.215/2008-Plenário), cumprindo o que prescreve o art. 37 da Constituição Federal e o art. 3º da Lei 8.666/1993;" (grifos nossos) Decisão TC 008.451/2009-1 – Plenário (...) 158. Assim, se a comprovação da qualificação técnico-profissional mediante prova de experiência anterior implicar na existência de dados quantitativos, peculiaridades técnicas ou dimensões específicas do objeto da licitação, a única interpretação coerente com o sistema normativo será a que prestigia o interesse público, qual seja, de que a expressão "quantitativos mínimos" refere-se à quantidade de atestados e não veda a inserção de exigências referentes ao objeto do contrato, DESDE QUE SEMELHANTES/SIMILARES E RAZOÁVEIS. 159. Nesse passo, seria possível, na esteira da hipótese trazida de início, exigir atestado de fiscalização de obra anterior com dimensão de 20.000m² ou semelhante a esse patamar, mas não seria proporcional exigir 3 (três) atestados com o mesmo quantitativo, pois um atestado bastaria para garantir a competência da empresa para executar a obra. 160. Não é outra a doutrina do Procurador-Geral do Ministério Público Especial junto ao TCU, Lucas Rocha Furtado, em sua obra Licitações e Contratos Administrativos, páginas 238/239. Veja-se: "O art. 30, § 1º, inciso I, da Lei nº 8.666/1993, veda a exigência de quantidades mínimas. De fato, atestado que comprove a responsabilidade por obra de características compatíveis já evidencia a capacidade técnica. O texto do inciso II do art. 30 menciona a comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação. O que está em exame é a aptidão do licitante para executar objeto semelhante ao da licitação e não quantas vezes já executou objeto semelhante. Em tese, a empresa que apresentar somente um atestado está tão apta quanto aquela que apresentar dois atestados. (...) A palavra 'atestados', citada no § 1º, encontra-se no plural porque o licitante tem a liberdade de apresentar quantos atestados quantos julgar necessários para comprovar sua aptidão. (...) O que se verifica no texto do § 1º do art. 30 é referência a atestados que, em qualquer quantidade, sejam capazes de comprovar a aptidão do particular". 161. Demais disso, precedentes do TCU revelam ser essa a melhor interpretação ao dispositivo analisado. "34. A verificação da qualificação técnica, conforme artigo 30 da Lei nº 8.666, de 1993, tem por objetivo assegurar que o licitante estará apto a dar cumprimento às obrigações assumidas com a Administração Pública, nos termos do art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal, não podendo a sua comprovação ser feita mediante a formulação de exigências desarrazoadas, que comprometam a observância do princípio constitucional da isonomia. (...) Decisão TCU nº 574/2002 – Plenário "(...) foi se firmando o entendimento de que o limite é estabelecido no caso concreto, utilizando-se o bom-senso, respeitando os princípios administrativos da razoabilidade e da proporcionalidade, bem como o art. 37, inciso XXI, da Constituição da República, e os princípios da licitação. Em suma, tal exigência deve limitar-se às parcelas de maior relevância técnica e valor significativo, e em quantitativos que assegurem um mínimo aceitável de garantia para a administração e um máximo de competitividade ao processo licitatório. Não se discute a possibilidade de serem feitas exigências de qualificação técnica para habilitação, mas sim, a medida, a proporção em que são feitas (daí porque inúteis ao esclarecimento da questão as citações de decisões do TCU e STJ apresentadas pelo Responsável). Especificamente sobre a medida das exigências, na mesma obra de Marçal Justen Filho, citada pelo Sr. Diretor Geral encontra-se o seguinte trecho elucidativo: "Também não se admitem requisitos que, restritivos à participação no certame, sejam irrelevantes para a execução do objeto licitado. DEVE-SE CONSIDERAR A ATIVIDADE PRINCIPAL E ESSENCIAL A SER EXECUTADA, SEM MAIORES REFERÊNCIAS A ESPECIFICAÇÕES OU DETALHAMENTOS. Isso não significa afirmar que tais peculiaridades sejam irrelevantes. São significativas para a execução do objeto, mas não para a habilitação." (in Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos, 5ª ed., p. 312). (...) Decisão TCU nº 1.288/2002 – Plenário Decisão TCU nº 1.288/2002 – Plenário "(...) 9. O art. 30 da Lei 8.666/93 e seu inciso II diz, entre outras coisas, que a exigência para a qualificação técnica deve ser compatível em quantidades. Portanto, é possível se exigir quantidades, desde que compatíveis. Por compatível, se entende ser assemelhada, não precisa ser idêntica. A semelhança depende da natureza técnica da contratação, pois, para certas coisas, quem faz uma, faz duas. (...) (grifos nossos) Marçal Justen Filho em sua obra Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos. São Paulo: Dialética. 11 ed. pp. 304, 322, 336 e 337 "(...) Vale insistir acerca da inconstitucionalidade de exigências excessivas, no tocante à qualificação técnica. Observe-se que a natureza do requisito é incompatível com disciplina precisa, minuciosa e exaustiva por parte da Lei. É impossível deixar de remeter à avaliação da Administração a fixação de requisitos de habilitação técnica. Essa competência discricionária não pode ser utilizada para frustrar a vontade constitucional de garantir o mais amplo acesso a licitantes, tal como já exposto acima. A Administração apenas está autorizada a estabelecer exigências aptas a evidenciar a execução anterior de objeto similar. Vale dizer, sequer se autoriza exigência de objeto idêntico. (...) (...) Também não se admitem requisitos que, restritivos à participação no certame, sejam irrelevantes para a execução do objeto licitado. Deve-se considerar a atividade principal e essencial a ser executada, sem maiores referências a especificações ou detalhamentos. Isso não significa afirmar que tais peculiaridades sejam irrelevantes. São significativas para a execução do objeto, mas não para a habilitação. "Não cabe à Administração ir além do mínimo necessário à garantia do princípio da República. Logo, não se validam exigências que, ultrapassando o mínimo, destinam-se a manter a Administração em situação 'confortável'. A CF/88 proibiu essa alternativa" (...) A Lei nº 8.666 disciplinou de modo minucioso a matéria da qualificação técnica. Um dos caracteres mais marcantes da Lei nº 8.666 foi a redução da margem de liberdade da Administração Pública nesse campo e a

limitação do âmbito das exigências. Buscou evitar que exigências formais e desnecessárias acerca da qualificação técnica constituam-se em instrumentos de indevida restrição à liberdade de participação em licitação. (...). A legislação vigente não proíbe as exigências de qualificação técnica, mas reprime as exigências desnecessárias e meramente formais" (grifos nossos) Por tudo o que foi exposto, resta demonstrado que esta empresa logrou êxito em demonstrar a sua capacidade técnica, bem como que atendeu todos os requisitos e princípios que permeiam o respectivo processo licitatório. Assim, requer seja negado provimento a recurso interposto.

Decisão do Recurso

Decisão do Presidente da Comissão de Licitação: Não Procede

CPF do Presidente: 97835609215

Data/Hora: 06/12/2018 19:51

Fundamentação do Presidente da Comissão de Licitação: PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 23107.018760/2018-18 ASSUNTO: RECURSO ADMINISTRATIVO. RECORRENTE: RAFAEL WICIUK EIRELI. RECORRIDA: LIDER CONSTRUÇOES EIRELI. 1. RELATÓRIO Trata-se de Recurso Hierárquico interposto pela empresa RAFAEL WICIUK EIRELI, inscrita no CNPJ sob o n.º 18.747.445/0001-03, com fundamento no art. 45, inciso II, alíneas "b", e "c" da Lei nº 12.462/2011 e Decreto nº 7.581/2011, através de seu representante legal, em face da habilitação da empresa LIDER CONSTRUÇOES EIRELI, inscrita no CNPJ sob o nº 03.587.444/0001-63, no processo licitatório referente ao RDC Eletrônico nº 07/2018. Em tempo, informamos que esta Comissão de Licitação foi designada pela Magnífica Reitora da UFAC com base na Portaria nº 3534 de 05 de novembro de 2018, para condução do procedimento licitatório. O presente julgamento das razões será analisado considerando os termos do recurso impetrado, juntamente com as contrarrazões apresentadas, tempestivamente, pela empresa supracitada. 2. JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE Em sede de admissibilidade, foram preenchidos os pressupostos de legitimidade, interesse processual, fundamentação, pedido de provimento ao recurso, conforme comprovam os documentos acostados ao Processo de Licitação já identificado. Quanto ao pressuposto da tempestividade, verifica-se o atendimento com relação ao julgamento da proposta, entretanto, inobservada a tempestividade quanto à fase de habilitação. Sendo assim, o recurso será conhecido e analisado apenas quanto à fase de julgamento das propostas, pelo que se passa à análise de suas alegações. 3. DOS RECURSOS A recorrente RAFAEL WICIUK EIRELI expôs os motivos da interposição de recurso, conforme segue, in verbis: Através deste, solicitamos a desclassificação da concorrente Lider Construções por: Rio Branco - Ac 22 de novembro de 2018. A UNIVERSIDADE FEDERAL DO ACRE - UFAC Comissão Permanente de Licitação Ref.: RDC 009/2018 AO ILUSTRÍSSIMO SENHOR PREGOEIRO, DA COMISSÃO DE LICITAÇÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO 1.0 – APRESENTAÇÃO. 1.1 - OBJETO: O objeto da presente licitação é RDC para eventual contratação de empresa especializada na prestação de serviços: NA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS PARA A CONSTRUÇÃO DE UM BLOCO DA ESCOLA DE PSICOLOGIA DA UNIVERSIDADE FEDERAL DO ACRE, CAMPUS RIO BRANCO ACRE, com fornecimento de peças, componentes de reposição, materiais, insumos e mão de obra, conforme condições, quantidades e exigências estabelecidas neste Edital e seus anexos 1.2 - AÇÃO: A empresa RAFAEL WICIUK EIRELI, pessoa jurídica de direito privado, com sede na Rua Quintino Bocaiuva nº 1117, Bosque - Rio Branco/ AC, inscrita no CNPJ sob o n.º 18.747.445/0001-03, representada neste ato por seu Representante Legal o Sr. Rafael Wiciuk, sócio administrador, inscrito no CPF/MF sob o nº 710085002-91, empresa licitante devidamente qualificada no presente processo vem na forma da legislação vigente, em conformidade com o Art. 4º, XVIII da Lei n.º 10.520/02, vem até Vossa Senhoria, para, tempestivamente, apresentar RECURSO ADMINISTRATIVO Contra empresas : LIDER CONSTRUÇÕES LTDA, 1.3 LEIS ESTABELECIDAS LEI Nº 8.666, DE 21 DE JUNHO DE 1993 Art. 27. Para a habilitação nas licitações exigir-se-á dos interessados, exclusivamente, documentação relativa a: I - habilitação jurídica; II - qualificação técnica; III - qualificação econômico-financeira;..... IV.... RESOLUÇÃO Nº 1.025, DE 30 DE OUTUBRO DE 2009. Art. 48. A capacidade técnico-profissional de uma pessoa jurídica é representada pelo conjunto dos acervos técnicos dos profissionais integrantes de seu quadro técnico. Parágrafo único. A capacidade técnico-profissional de uma pessoa jurídica varia em função da alteração dos acervos técnicos dos profissionais integrantes de seu quadro técnico. Seção I Da Emissão de Certidão de Acervo Técnico Art. 49. A Certidão de Acervo Técnico – CAT é o instrumento que certifica, para os efeitos legais, que consta dos assentamentos do Crea a anotação da responsabilidade técnica pelas atividades consignadas no acervo técnico do profissional O acórdão 1.332/2006 do Plenário do TCU diferencia bem as duas espécies: A qualificação técnica abrange tanto a experiência empresarial quanto a experiência dos profissionais que irão executar o serviço. A primeira seria a capacidade técnico-operacional, abrangendo atributos próprios da empresa, desenvolvidos a partir do desempenho da atividade empresarial com a conjugação de diferentes fatores econômicos e de uma pluralidade de pessoas. A segunda é denominada capacidade técnico-profissional, referindo-se a existência de profissionais com acervo técnico compatível com a obra ou serviço de engenharia a ser licitado 1.4 EDITAL ESTABELECE QUE: 13.2.6. Atestado(s) de Capacidade Técnico-Profissional, devidamente registrado no CREA ou Certidão de Acervo Técnico (CAT), necessariamente acompanhado das Anotações de Responsabilidade Técnica (ART) que o originou, em nome de profissional (is) de nível superior, legalmente habilitado(s), onde fique comprovada a sua responsabilidade técnica por execução de serviços com características similares ao objeto licitado, conforme discriminado abaixo: a. Construção de 31 m de estaca escavada mecanicamente sem fluido estabilizante, com 40cm de diâmetro, acima de 9 M até 15 M de comprimento, concreto lançado por caminhão betoneira. Concreto usinado Fck =

25Mpa, com lançamento bombeável. b. Construção de 37,20 m² de laje pré-moldada, sobrecarga 150 kg/m², vigotas treliçadas H12 e enchimento com EPS, capeamento de 4 cm com concreto 25 Mpa, altura total da laje = 16 cm, incluso escoramento do material e mão de obra. c. Construção de 107,40 m² de alvenaria de vedação de blocos cerâmicos furados na horizontal de 9x19x19cm (espessura de 9cm) de paredes com área líquida maior ou igual a 6m² sem vãos e argamassa de assentamento com preparo em betoneira. d. Construção de 30,68m² de parede com placas de gesso acartonado (drywall), para uso interno, com duas faces simples e estrutura metálica com guias duplas, com vãos. e. Construção de 53,50m² de telha mento com telha metálica termo acústica E = 30 mm, com até 2 águas, incluso içamento. 13.2.7. Não serão aceitos atestado(s) referentes à subcontratação se não acompanhados de documento emitido pelo contratante original, proprietário da obra, demonstrando que a subcontratação ocorreu com sua plena anuência e autorização. 13.2.8. Declaração formal de disponibilidade com relação explícita: das instalações, máquinas, equipamentos e pessoal técnico especializado, considerados essenciais para o cumprimento do objeto da licitação, responsabilizando-se pela veracidade das informações prestadas, sob pena de serem imputadas as devidas sanções. 2.0 – OBJETO DO RECURSO A empresa RAFAEL WICIUK EIRELI vem através desta solicitar a esta comissão de licitação da UFAC, justificado por motivos técnico e por apresentar itens normativos de engenharia, bem como a complexidade do caso, que seja toda DOCUMENTAÇÃO TÉCNICA, bem como o CONTRA RECURSO TECNICO, seja analisado por um ENGENHEIRO CIVIL do Quadro técnico da UFAC; Ressaltamos que os recursos apresentados e demais acusações técnicas foram elaboradas por Engenheiro Civil, A EMPRESA LIDER CONSTRUÇÕES LTDA não apresentou em suas cats atestado referente execução dos serviços de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação para os seguintes serviços: a. Construção de 31 m de estaca escavada mecanicamente sem fluido estabilizante, com 40cm de diâmetro, acima de 9 M até 15 M de comprimento, concreto lançado por caminhão betoneira. Concreto usinado Fck = 25Mpa, com lançamento bombeável. A Lider construções apresentou em suas cats apenas blocos ou estacas de concreto com diâmetros máximo de 25cm, bem como FCK do concreto esta inferior ao exigido no edital, acontece estes serviços não são similares, pois os mesmo possuem processos de execução diferentes, sendo que para escavas de 40 cm, processo de execução é mecanizado, enquanto de 25 cm, possuem processo de escavação manual, assim solicitamos que a empresa seja desclassificada por não atender exigência do edital; b. Construção de 37,20 m² de laje pré-moldada, sobrecarga 150 kg/m², vigotas treliça das H12 e enchimento com EPS, capeamento de 4 cm com concreto 25 Mpa, altura total da laje = 16 cm, incluso escoramento do material e mão de obra. A líder construções não apresentou em suas Cats Laje pre moldada compatível com exigido, apresentando laje com espessuras e altura diferente, não existindo similaridade nos processos, uma vez que as treliças em aço possuem alturas e áreas de aço diferentes, com como espessuras da laje. 3.0 CONCLUSÃO A empresa RAFAEL WICIUK EIRELI vem através desta com todo respeito aos membros da Comissão de licitação, que caso seja apurado por equipe técnica de Engenharia da UFAC, que em caso de dúvidas sobre o processo, solicitamos um parecer jurídico e técnico junto ao conselho de Engenharia CREA. Assim sugerimos a DESCLASSIFICAÇÃO da Líder construções Ltda., uma vez que a mesma não atendeu exigência do edital, e que seja chamada a próxima classificada da licitação para que apresente propostas e documentações dando continuidade ao certame Atenciosamente RAFAEL WICIUK EIRELE CNPJ: 18.747.445/0001-03 Engº Civil Rafael Wiciuk. 4. DAS CONTRARRAZÕES A empresa LIDER CONSTRUÇÕES EIRELI, apresentou no Sistema COMPRASNET suas contrarrazões para as alegações da empresa RAFAEL WICIUK EIRELI, conforme segue: PARA: COMISSÃO DE LICITAÇÃO – UFAC RDC ELETRÔNICO Nº 009/2018 OBJETO: CONSTRUÇÃO DO BLOCO DE PSICOLOGIA DA UNIVERSIDADE FEDERAL DO ACRE, NO CAMPUS DE RIO BRANCO. Dos critérios técnicos: A Líder Construções é uma empresa que possui ampla experiência em serviços públicos, a qual, possui várias execuções de prédios públicos, entre outros. Dentre eles os anexos no acervo constante no processo, onde foram executados contratos com qualidade reconhecida pelos contratados, difundida através das mais variadas mídias. Do acervo questionado nos autos, temos o questionamento técnico da diferenciação entre brocas e estacas, brocas são estacas geralmente escavadas com a utilização de trado, que não utilizam armações de aço, logo, se observarmos o nosso SINAPI, podemos verificar a diferença dos valores, das estacas tipo broca e estacas escavadas mecanicamente, em geral os orçamentistas utilizam a estaca tipo broca, pois a mesma possui valores bem abaixo dos serviços semelhantes, tais como, estaca escavada mecanicamente, sendo um critério que normalmente em nosso estado é utilizado para a economia em obras públicas, porém, eles (orçamentistas) complementam os serviços adicionando as armaduras em aço separadamente no orçamento. De toda forma o serviço exigido, nada mais é do que a junção de concreto, escavação mecanizada e armadura em aço, itens amplamente executados por esta empresa. Para dirimir quaisquer dúvidas, ressaltamos que, estacas tipo broca são utilizadas onde há pequenos esforços, em geral em residências de pequeno porte, observando os acervos constantes nos autos podemos verificar que as estacas foram executadas para obras de média capacidade de carga, tais como prédios do ministério público, entre outros. Logo, nem a empresa e nem seu corpo técnico, concordaria em executar os mesmos conforme constantes em planilha orçamentaria, somente utilizando brocas não armadas. As brocas exigidas nos orçamentos em geral são utilizadas para economizar no orçamento publico de forma legal, pois, sabemos que em obras de grande porte e em nosso solo, as fundações que utilizam estacas, não podem ser executadas em pequenas profundidades, isto se dá, pois somente após a licitação em geral, quando a empresa recebe a ordem de serviço é que são feitas as sondagens, e sempre, após a emissão do laudo, são exigidas o aumento em espessura e profundidade. No geral, profundidades mínimas, acima de 5 metros, em nosso solo, como já estava orçado à estaca tipo broca, somente é aumentada a quantidade e seu diâmetro, através de aditivo. Entretanto, a empresa quando executa, tem q se ater as normas e métodos para que se garanta a qualidade e segurança da obra, por conta disso, e do nome que temos a zelar, utilizamos em nossas obras, equipamento de escavação mecanizado, para se obter a máxima qualidade, economia e segurança, como podemos observar em algumas imagens, de (Em anexo) diversas obras que executamos. De todo modo, a empresa conforme acima descrito, e

comprovadamente através de imagens de algumas obras executadas, possui a capacidade técnica e maquinário, para a execução de estacas sejam ela de qualquer tipo, e profundidade, de prédios como o licitado. Também podemos constatar nos acervos apresentados por nossa empresa os serviços referente a construção de laje foram comprovados pela CAT COM REGISTRO DE ATESTADO onde apresentamos construção de laje pre moldada e também laje maciça que por si só já se torna serviço com similaridade e superior. Lembramos ainda que, os acervos foram verificados pela qualificada equipe técnica, da UFAC, onde estava de acordo que a empresa obtinha a capacidade técnico operacional para a execução do objeto ora licitado. E que além da qualidade técnica há de se analisar a economicidade que a Administração Pública, obtém ao qualificar e contratar a melhor proposta financeira, a considerar a crise em nosso país, e as diversas recomendações do TCU, a respeito de desclassificação das melhores propostas em detrimento de pequenos equívocos. A qualificação técnica tem a finalidade de aferir a aptidão técnica do licitante conferindo segurança à Administração Pública de que o mesmo possui pleno conhecimento técnico para a execução do contrato, caso se sagre vencedor do certame. Neste sentido, Joel de Menezes Niebuhr descreve que a "Administração Pública, ao avaliar a qualificação técnica dos licitantes, pretende aferir se eles dispõem dos conhecimentos, da experiência e do aparato operacional suficiente para satisfazer o contrato administrativo." Dentre os documentos arrolados taxativamente pela Lei de Licitações para cobrar dos licitantes para fins de qualificação técnica, existem os atestados de capacidade técnica que estão estipulados no artigo 30, II e § 1º, I, da Lei n. 8.666. Os atestados de capacidade têm a finalidade de comprovar para a Administração Pública, por intermédio de um documento subscrito por terceiro alheio à disputa licitatória, de que o licitante já executou o objeto licitado em outra oportunidade e a referida execução foi a contento, o que gerará confiança e segurança à Administração licitadora de o aludido licitante possuir expertise técnica. Por todas estas razões, não resta dúvida que os agentes públicos deverão atuar ao examinar os atestados com esteio nos princípios, dentre outros, da razoabilidade, proporcionalidade, segurança jurídica e do formalismo moderado. Não se devem excluir quaisquer licitantes por equívocos ou erros formais atinentes à apresentação do atestado, até porque, lembrando escólios de Benoit, o processo licitatório não é uma verdadeira gincana ou comédia. Ao se prescrever que a licitação é um processo administrativo formal nos termos do artigo 4º da Lei nº 8.666/1993 não significa formalismo excessivo e nem informalismo, e sim um formalismo moderado. No mesmo sentido "Recomendação a uma prefeitura municipal para que qualifique, em procedimentos licitatórios com recursos federais, as exigências formais menos relevantes à consecução do objeto licitado, estabelecendo nos editais medidas alternativas em caso de descumprimento dessas exigências por parte dos licitantes, objetivando evitar a desclassificação das propostas, visando a atender ao princípio do formalismo moderado e da obtenção da proposta mais vantajosa à Administração, sem ferir a isonomia entre os partícipes e a competitividade do certame." (Tribunal de Contas da União, item 9.6.1, TC-002.147/2011-4, Acórdão nº 11.907/2011-Segunda Câmara). Esta Comissão ao analisar os atestados apresentados entendeu que são compatíveis e atendem as exigências editalícias. Ademais o edital não exige que se apresente os mesmos serviços, mas sim serviços compatíveis e similares, estando portanto a empresa recorrente equivocada ao dizer que deveríamos apresentar o mesmo serviços exigido no edital. Portanto, a apresentação de atestados visa demonstrar que os licitantes já executaram, anteriormente, objetos compatíveis em características com aquele definido e almejado na licitação. A finalidade da norma é clara: resguardar o interesse da Administração - a perfeita execução do objeto da licitação -, procurando - se, com a exigência de demonstração de capacidade, preservar a competição entre aqueles que reúnam condições de executar objeto similar ao licitado. Para sagrar o posicionamento supramencionado, transcreve-se abaixo posicionamentos jurisprudenciais e doutrinários dominantes sobre a matéria. Senão vejamos: Acórdão TCU nº 2.147/2009 – Plenário "(...) 9.4.3. limite as exigências de atestados de capacidade técnico operacional aos mínimos que garantam a qualificação técnica das empresas para a execução do empreendimento, devendo abster-se de estabelecer exigências excessivas, que possam restringir indevidamente a competitividade dos certames, (...) a exemplo dos Acórdãos 1.284/2003- Plenário; 2.088/2004- Plenário; 2.656/2007-Plenário; 608/2008-Plenário e 2.215/2008-Plenário), cumprindo o que prescreve o art. 37 da Constituição Federal e o art. 3º da Lei 8.666/1993;" (grifos nossos) Decisão TC 008.451/2009-1 – Plenário (...) 158. Assim, se a comprovação da qualificação técnico-profissional mediante prova de experiência anterior implicar na existência de dados quantitativos, peculiaridades técnicas ou dimensões específicas do objeto da licitação, a única interpretação coerente com o sistema normativo será a que prestigia o interesse público, qual seja, de que a expressão "quantitativos mínimos" refere-se à quantidade de atestados e não veda a inserção de exigências referentes ao objeto do contrato, DESDE QUE SEMELHANTES/SIMILARES E RAZOÁVEIS. 159. Nesse passo, seria possível, na esteira da hipótese trazida de início, exigir atestado de fiscalização de obra anterior com dimensão de 20.000m² ou semelhante a esse patamar, mas não seria proporcional exigir 3 (três) atestados com o mesmo quantitativo, pois um atestado bastaria para garantir a competência da empresa para executar a obra. 160. Não é outra a doutrina do Procurador-Geral do Ministério Público Especial junto ao TCU, Lucas Rocha Furtado, em sua obra Licitações e Contratos Administrativos, páginas 238/239. Veja-se: "O art. 30, § 1º, inciso I, da Lei nº 8.666/1993, veda a exigência de quantidades mínimas. De fato, atestado que comprove a responsabilidade por obra de características compatíveis já evidencia a capacidade técnica. O texto do inciso II do art. 30 menciona a comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação. O que está em exame é a aptidão do licitante para executar objeto semelhante ao da licitação e não quantas vezes já executou objeto semelhante. Em tese, a empresa que apresentar somente um atestado está tão apta quanto aquela que apresentar dois atestados. (...) A palavra 'atestados', citada no § 1º, encontra-se no plural porque o licitante tem a liberdade de apresentar quantos atestados julgar necessários para comprovar sua aptidão. (...) O que se verifica no texto do § 1º do art. 30 é referência a atestados que, em qualquer quantidade, sejam capazes de comprovar a aptidão do particular". 161. Demais disso, precedentes do TCU revelam ser essa a melhor interpretação ao dispositivo analisado. "34. A verificação da qualificação técnica, conforme artigo 30 da Lei nº 8.666, de 1993, tem por

objetivo assegurar que o licitante estará apto a dar cumprimento às obrigações assumidas com a Administração Pública, nos termos do art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal, não podendo a sua comprovação ser feita mediante a formulação de exigências desarrazoadas, que comprometam a observância do princípio constitucional da isonomia. (...) Decisão TCU nº 574/2002 – Plenário "(...) foi se firmando o entendimento de que o limite é estabelecido no caso concreto, utilizando-se o bom-senso, respeitando os princípios administrativos da razoabilidade e da proporcionalidade, bem como o art. 37, inciso XXI, da Constituição da República, e os princípios da licitação. Em suma, tal exigência deve limitar-se às parcelas de maior relevância técnica e valor significativo, e em quantitativos que assegurem um mínimo aceitável de garantia para a administração e um máximo de competitividade ao processo licitatório. Não se discute a possibilidade de serem feitas exigências de qualificação técnica para habilitação, mas sim, a medida, a proporção em que são feitas (daí porque inúteis ao esclarecimento da questão as citações de decisões do TCU e STJ apresentadas pelo Responsável). Especificamente sobre a medida das exigências, na mesma obra de Marçal Justen Filho, citada pelo Sr. Diretor Geral encontra-se o seguinte trecho elucidativo: "Também não se admitem requisitos que, restritivos à participação no certame, sejam irrelevantes para a execução do objeto licitado. DEVE-SE CONSIDERAR A ATIVIDADE PRINCIPAL E ESSENCIAL A SER EXECUTADA, SEM MAIORES REFERÊNCIAS A ESPECIFICAÇÕES OU DETALHAMENTOS. Isso não significa afirmar que tais peculiaridades sejam irrelevantes. São significativas para a execução do objeto, mas não para a habilitação." (in Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos, 5ª ed., p. 312l). (...) Decisão TCU nº 1.288/2002 – Plenário Decisão TCU nº 1.288/2002 – Plenário "(...) 9. O art. 30 da Lei 8.666/93 e seu inciso II diz, entre outras coisas, que a exigência para a qualificação técnica deve ser compatível em quantidades. Portanto, é possível se exigir quantidades, desde que compatíveis. Por compatível, se entende ser assemelhada, não precisa ser idêntica. A semelhança depende da natureza técnica da contratação, pois, para certas coisas, quem faz uma, faz duas. (...)". (grifos nossos) Marçal Justen Filho em sua obra Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos. São Paulo: Dialética. 11 ed. pp. 304, 322, 336 e 337 "(...) Vale insistir acerca da inconstitucionalidade de exigências excessivas, no tocante à qualificação técnica. Observe-se que a natureza do requisito é incompatível com disciplina precisa, minuciosa e exaustiva por parte da Lei. É impossível deixar de remeter à avaliação da Administração a fixação de requisitos de habilitação técnica. Essa competência discricionária não pode ser utilizada para frustrar a vontade constitucional de garantir o mais amplo acesso a licitantes, tal como já exposto acima. A Administração apenas está autorizada a estabelecer exigências aptas a evidenciar a execução anterior de objeto similar. Vale dizer, sequer se autoriza exigência de objeto idêntico. (...) (...) Também não se admitem requisitos que, restritivos à participação no certame, sejam irrelevantes para a execução do objeto licitado. Deve-se considerar a atividade principal e essencial a ser executada, sem maiores referências a especificações ou detalhamentos. Isso não significa afirmar que tais peculiaridades sejam irrelevantes. São significativas para a execução do objeto, mas não para a habilitação. "Não cabe à Administração ir além do mínimo necessário à garantia do princípio da República. Logo, não se validam exigências que, ultrapassando o mínimo, destinam-se a manter a Administração em situação 'confortável'. A CF/88 proibiu essa alternativa" (...) A Lei nº 8.666 disciplinou de modo minucioso a matéria da qualificação técnica. Um dos caracteres mais marcantes da Lei nº 8.666 foi a redução da margem de liberdade da Administração Pública nesse campo e a limitação do âmbito das exigências. Buscou evitar que exigências formais e desnecessárias acerca da qualificação técnica constituam-se em instrumentos de indevida restrição à liberdade de participação em licitação. (...) A legislação vigente não proíbe as exigências de qualificação técnica, mas reprime as exigências desnecessárias e meramente formais" (grifos nossos) Por tudo o que foi exposto, resta demonstrado que esta empresa logrou êxito em demonstrar a sua capacidade técnica, bem como que atendeu todos os requisitos e princípios que permeiam o respectivo processo licitatório. Assim, requer seja negado provimento ao recurso interposto. 5. DA ANÁLISE TÉCNICA PARECER TÉCNICO Este parecer visa julgar as propostas de preços referentes ao RDC ELETRÔNICO Nº 009/2018 - CPL. 1. – Nosso Parecer A partir da análise do Recurso impetrado pela empresa Rafael Wiciuk Eireli e Contratação da empresa Líder Construções, referentes ao objeto Construção do Serviço Escola de Psicologia da Universidade Federal do Acre no Campus de Rio Branco – ACRE, temos as seguintes considerações: 1.1 - A ANÁLISE: Em análise do Recurso e Contra Razão impetrados pelas empresas concorrentes no RDC 009/2018, do ponto de vista técnico mantemos a conclusão da análise técnica que proveu a aceitação do acervo técnico da empresa líder Construções, pelo fato de a mesma ter apresentado serviços semelhantes, porém de execução ainda mais difícil do solicitado. Dessa forma, NÃO ACEITAMOS O RECURSO IMPETRADO PELA EMPRESA RAFAEL WICIUK EIRELI, e RATIFICAMOS A ACEITAÇÃO DA PROPOSTA DA EMPRESA LÍDER CONSTRUÇÕES. É o parecer, à superior apreciação, Allan Jones de Souza Gomes Engº Civil – CREA 9181 D/AC Diretor de Obras e Projetos 6. DO ENTENDIMENTO DA COMISSÃO A comissão de licitação responsável por este certame acata integralmente o parecer da equipe técnica, por entender que a análise feita pelo especialista está de acordo com a jurisprudência do Tribunal de Contas da União, que tem consagrado ao formalismo moderado importante papel nos atos administrativos, visto que o referido princípio se relaciona com a ponderação entre o princípio da eficiência e o da segurança jurídica, ostentando importante função no cumprimento dos objetivos a que se destina, a exemplo do Acórdão 719/2018 – Plenário, de relatoria de Benjamin Zymler, que ponderou que "o fato de o licitante apresentar composição de custo unitário contendo salário de categoria profissional inferior ao piso estabelecido em acordo, convenção ou dissídio coletivo de trabalho é, em tese, somente erro formal, o qual não enseja a desclassificação da proposta, podendo ser saneado com a apresentação de nova composição de custo unitário desprovida de erro, em face do princípio do formalismo moderado e da supremacia do interesse público". Desse modo, concordamos com a argumentação da recorrida e mantemos a decisão que a declarou habilitada. 7. CONCLUSÃO À vista do exposto, CONHEÇO do recurso interposto pela empresa RAFAEL WICIUK EIRELI, inscrita no CNPJ sob o n.º 18.747.445/0001-03, referente ao Edital do RDC Eletrônico Nº 09/2018, e no mérito NEGOU PROVIMENTO, mantendo a empresa LIDER CONSTRUÇÕES EIRELI,

inscrita no CNPJ sob o n.º 03.587.444/0001-63, habilitada no presente certame. Rio Branco - AC, 06 de dezembro de 2018. Fernando da Silva Souza Presidente

Decisão da Autoridade Competente: Não Procede

CPF da Autoridade Competente: 21774633272

Data/Hora: 06/12/2018 20:55

Fundamentação da Autoridade Competente: PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 23107.018760/2018-18
ASSUNTO: RECURSO ADMINISTRATIVO. RECORRENTE: RAFAEL WICIUK EIRELI. RECORRIDA: LIDER
CONSTRUÇÕES EIRELI. RDC ELETRÔNICO Nº. 09/2018. 1. Do relatório: Compulsando os autos, verifica-se que a empresa RAFAEL WICIUK EIRELI ingressou com recurso administrativo em face da decisão, que habilitou a empresa recorrida, alegando sucintamente que a recorrida não apresentou em suas cats atestado referente a execução dos serviços de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação para alguns dos serviços, indicando que a empresa recorrida apresentou itens inferiores ao exigido em edital, não sendo serviços similares. Por sua vez, a recorrida, em sede de contrarrazões, aduz que atendeu todos os requisitos editalícios, demonstrando a sua capacidade técnica e que os recursos manejados não devem ser acolhidos. Em sede de julgamento, o Presidente da Comissão de Licitação conheceu do recurso, negando-lhe provimento, baseando-se no parecer técnico do Diretor de Obras e Projetos desta IFES, de que a recorrida cumpriu as exigências do edital, em observância ao princípio do formalismo moderado. 2. Do mérito: Da análise dos autos, verifica-se que a empresa LIDER CONSTRUÇÕES EIRELI foi habilitada no certame por atender ao estabelecido no edital, inclusive entendendo que as exigências relativas à capacidade técnica foram atendidas. Observa-se que a empresa recorrida, segundo a manifestação da área técnica apresentou serviços semelhantes, de execução ainda mais difícil do que solicitado inicialmente e não serviços inferiores ao exigido, conforme alega a recorrente, atendendo as exigências constantes no edital, inclusive no tocante à capacidade técnica apresentada. Por fim, restou demonstrado que a recorrida possui as condições para ter sua proposta aceita, bem como sua habilitação mantida. 3. Conclusão: Ante o exposto, considerando a manifestação do Presidente da Comissão Permanente de Licitação, cuja fundamentação passa a compor a presente decisão, CONHEÇO do recurso apresentado, para no mérito NEGAR-LHE PROVIMENTO, mantendo-se a decisão da Comissão Permanente de Licitação de habilitar e declarar a empresa LIDER CONSTRUÇÕES EIRELI vencedora do certame. Ato contínuo, encaminho para adjudicação e homologação do certame. Após, encaminhe-se para a CPL para os demais encaminhamentos. Em, 06/12/2018. Profa. Dra. Margarida de Aquino Cunha Reitora

Voltar